

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que as multas por infração ambiental, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres ambientais, sejam revertidas, em sua totalidade, para as regiões afetadas.

SF/15252.06307-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 73

§ 1º Em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres ambientais, as respectivas multas por infração ambiental serão revertidas, em sua totalidade, para as regiões afetadas, e aplicadas conforme respectivo plano de trabalho.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o plano de trabalho será elaborado, na forma do regulamento, com a participação das autoridades dos Municípios, dos Estados e de representantes da sociedade civil das áreas afetadas.

§ 3º Na hipótese de, comprovadamente, o desastre ambiental causar queda na arrecadação dos Municípios atingidos, deverá o plano de trabalho, na forma do regulamento, prever a recomposição do erário municipal no limite da perda de receita verificada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a “Lei dos Crimes Ambientais”, estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Seu art. 73 determina que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental sejam revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989,

ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Criado em 1989, o Fundo Nacional do Meio Ambiente formado com recursos do Orçamento e doações financia unidades de conservação, programas de educação ambiental e de extensão florestal, pesquisas sobre novas tecnologias e projetos de recuperação de áreas degradadas e de proteção de animais em extinção.

O Fundo Naval, por sua vez, tem como principal finalidade a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra.

Ocorre que, em ambos os casos, não há qualquer vinculação entre local em que aconteceram os danos ao meio ambiente e a destinação dos recursos arrecadados por meio das multas aplicadas por órgãos ou entidades da administração pública federal.

Além disso, um dos principais impactos que os municípios sofrem quando dos acontecimentos de calamidades ambientais é a queda, muitas vezes expressiva, da arrecadação. Esse impacto fiscal faz com que o pagamento de servidores, principalmente os da área de educação e saúde, fique comprometido, agravando ainda mais a condição das municipalidades atingidas.

Diante disso, é preciso que em casos excepcionais, tais como em situação de emergência ou estado de calamidade pública provocados por desastres ambientais, as respectivas multas sejam revertidas, em sua totalidade, para as regiões afetadas, com vistas a tornar mais célere a reestruturação dessas localidades.

Por essas razões, conto o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/15252.06307-67